

## TERMO DE REVOGAÇÃO

**Proc. Administrativo nº** 2021.03.02.003  
**Modalidade:** Tomada de Preços  
**Edital nº** 2021.03.02.003  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, TRATAMENTO DE DADOS E GERENCIAMENTO EM SISTEMA PRÓPRIO DE AUTOMAÇÃO, BEM COMO GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DOS PROCESSOS CONTÁBEIS, LICITATÓRIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVOS PÚBLICOS E DEMAIS DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE /CE  
**Unidades Gestoras:** Secretaria de Assistência Social – Sec. De Saúde – Sec. Educação – Fundo Geral.  
**Município/UF:** Penaforte – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no Tomada de Preços nº 2021.03.02.003, destinada a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, TRATAMENTO DE DADOS E GERENCIAMENTO EM SISTEMA PRÓPRIO DE AUTOMAÇÃO, BEM COMO GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DOS PROCESSOS CONTÁBEIS, LICITATÓRIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVOS PÚBLICOS E DEMAIS DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE /CE.

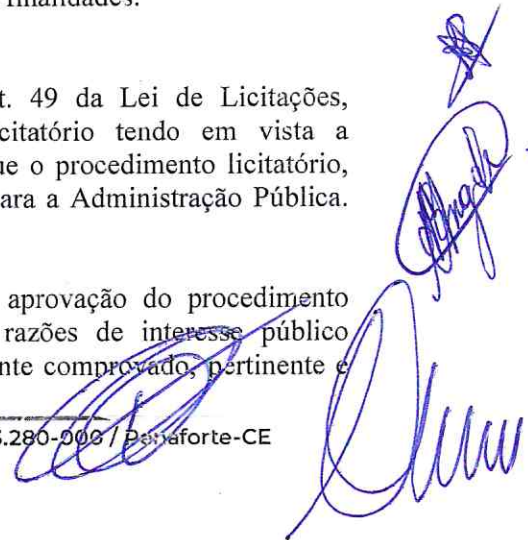
Inicialmente, cumpre-nos salientar que as Unidades Administrativas, supra autorizaram a Comissão de Licitação, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade Tomada de Preços, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, após passada a abertura de certame com recebimento dos documentos de habilitação e propostas de Preços, percebeu-se a necessidade de novo levantamento de preços, em função da contenção de despesas, a fim de não comprometer as finanças do município. Tendo em vista a necessidade de formular tais especificações para a demanda que ora se apresenta.

Considerando, desse modo que há necessidade de realização de novo levantamento de preços, para melhor adequação e atendimento das finalidades.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e



suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*  
(Súmula nº. 346 – STF)

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".*  
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

*"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado."* (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após praticado o ato, a*



administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93. Dispõe o TCE:

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno)

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).


Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

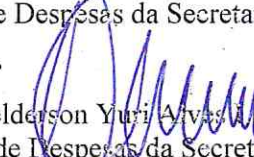
"1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.  
2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado".

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa, esculpido no art. 109, I, "c". À Comissão de Pregão para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

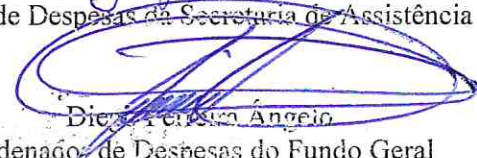


Penaforte/CE, 07 de julho de 2021.

  
Miriane de Cassia Jorge Pereira  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação

  
Helderson Yuri Alves Lopes  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde

  
Ana Maria de Queiroz Ferreira  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Assistência Social

  
Diany Ferreira Angelo  
Ordenador de Despesas do Fundo Geral



**DESPACHO**

A Procuradoria Geral do Município,  
Referente ao Procedimento Administrativo: 2021.03.02.003.  
Edital de Tomada de Preços nº 2021.03.02.003  
Requisitantes: **MIRTANE DE CASSIA JORGE PEREIRA - ORDENADORA DE  
DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – HELDERSON YURI ALVES  
LOPES- SECRETÁRIO DE SAÚDE – ANA PATRÍCIA TAVEIRA CARVALHOIRA  
LEITE – ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE - DIEGO  
FERREIRA ÂNGELO - ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO GERAL**

Em atenção a regra contida no art. 49 da lei nº 8.666/93, encaminho para análise jurídica acerca da possibilidade de **REVOGAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, TRATAMENTO DE DADOS E GERENCIAMENTO EM SISTEMA PRÓPRIO DE AUTOMAÇÃO, BEM COMO GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DOS PROCESSOS CONTÁBEIS, LICITATÓRIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVOS PÚBLICOS E DEMAIS DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE /CE.**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que as Unidades Administrativas, supra autorizaram a Comissão de Licitação/Pregoeiro Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade Tomada de Preços, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, após passada a abertura de certame com recebimento dos documentos de habilitação e propostas de Preços, percebeu-se a necessidade de novo levantamento de preços, em função da contenção de despesas, a fim de não comprometer as finanças do município. Tendo em vista a necessidade de formular tais especificações para a demanda que ora se apresenta.

Considerando, desse modo que há necessidade de realização de novo levantamento de preços, para melhor adequação e atendimento das finalidades.

Nesse caso, a **REVOGAÇÃO**, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório. Sendo mais razoável e oportuno revogá-lo.

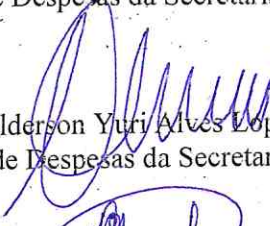
Nos moldes do art. 38, inciso VI da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e alterações posteriores, encaminhamos a esta procuradoria, o presente despacho, para análise através de parecer jurídico acerca da sua possibilidade jurídica.

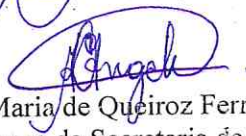
Penaforte/CE, 02 de julho de 2021.




  
Mirtane de Cassia Jorge Pereira

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação

  
Helderson Yuri Alves Lopes  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde

  
Ana Maria de Queiroz Ferreira  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Assistência Social

  
Diego Ferreira Angelo  
Ordenador de Despesas do Fundo Geral



**CORDEIRO EIRELI – ME, CNPJ Nº 27.988.611/0001-27; (29) CALDAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 10.621.483/0001-03 – ressalva, certidão municipal vendida; (30) FEITOSA LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 12.209.507/0001-39; (31) VISION CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ Nº 10.560.303/0001-12; (32) SL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ Nº 38.402.172/0001-64; (33) SEDNA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 06.197.577/0001-11; (34) LRS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ Nº 30.566.030/0001-20; (35) CONSTRUTORA NACIONAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 36.428.864/0001-56, por cumprirem integralmente todas as exigências contidas no Edital. Oportuniza-se, aos licitantes, no prazo de 5 dias, a interposição de possível recurso junto ao julgamento da fase de habilitação, conforme preceitua o Art. 109 inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93. Não havendo interposição de recurso, designe-se a sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta de preços para 03/08/2021 às 9:00h.**

Penaforte/CE, 20 de Julho de 2021.

**VALDINÂNIO SOBRAL GONÇALVES PEREIRA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**Publicado por:**  
Ana Patrícia Taveira Carvalho  
**Código Identificador:9B5BE813**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO TOMADA DE**  
**PREÇOS Nº. 2021.03.02.003**

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE – AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.02.003 – REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO EM RAZÃO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE E RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE COMPROVADA.** Os Ordenadores de Despesas das Secretarias de Saúde – Sec. De Assistência Social – Sec. Educação – Fundo Geral, do Município de Penaforte/CE, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de readequação e novo levantamento de preços, e ainda o Parecer da Douta Procuradoria do município, que pugnou pela REVOGAÇÃO do processo licitatório em curso, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública, resolve: REVOGAR o processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.03.02.003**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, TRATAMENTO DE DADOS E GERENCIAMENTO EM SISTEMA PRÓPRIO DE AUTOMAÇÃO, BEM COMO GRAVAÇÃO EM MEIO MAGNÉTICO PARA IMPLANTAÇÃO DE ARQUIVO DIGITAL DOS PROCESSOS CONTÁBEIS, LICITATÓRIOS, PATRIMONIAIS, ARQUIVOS PÚBLICOS E DEMAIS DOCUMENTOS/ATOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE /CE.** Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Fundamental observar também, que não acarretou qualquer prejuízo aos participantes, uma vez que o processo sequer chegou a ser julgado. Logo, observou-se que mostra-se inconveniente a imposição constante no processo licitatório, que por força do Despacho exarado nos autos do Processo: **TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.02.003**, imperativo proceder a revogação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista a evidente inviabilidade de finalização, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar a revogação, nos moldes da primeira parte do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93. E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da REVOGAÇÃO da presente licitação.

Publique-se, Registre-se, Notifique-se e Cumpra-se.  
Penaforte-CE, 07 de julho.

**MIRTANE DE CASSIA JORGE PEREIRA**  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação

**HELDERSON YURI ALVES LOPES**  
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde

**ANA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA**  
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Assistência Social

**DIEGO FERREIRA ÂNGELO**  
Ordenador de Despesas do Fundo Geral.

**Publicado por:**  
Ana Patrícia Taveira Carvalho  
**Código Identificador:1715194E**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2021-FG**

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021-FG** – O Pregoeiro Oficial do Município de Penaforte, comunica aos interessados que no próximo dia 03 de Agosto de 2021, às 14h:00min, estará abrindo Licitação na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021-FG**, cujo Objeto é a **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL, JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE/CE.** O Edital completo estará a disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h às 12h, no endereço da Prefeitura a Av. Ana Tereza de Jesus nº 240 - Centro, Penaforte-CE e no Site: [www.tcm.ce.gov.br/tce-municipios/](http://www.tcm.ce.gov.br/tce-municipios/).

Penaforte/CE, 20 de julho de 2021.

**CÍCERO RANGEL ANDRADE BEZERRA**  
Pregoeiro.

**Publicado por:**  
Ana Patrícia Taveira Carvalho  
**Código Identificador:5F443A9D**

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

**SECRETARIA DE SAÚDE**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**

O Município de Pindoretama/CE, através da Secretaria da Saúde, por meio da Comissão de Pregão, torna público que se encontra à disposição dos interessados, o edital do Pregão Eletrônico nº 07.19.01/2021, que tem por objeto o Registro de Preços visando às aquisições de computadores para informatização das Equipes de Atenção Primária, conforme Portaria GM/MS nº 3.474/2020 do Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro, junto a Secretaria da Saúde do Município de Pindoretama/CE. Recebimento das propostas: a partir desta publicação até o dia 03/08/2021, às 08h, horário de Brasília, abertura das propostas, no sítio [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br). O início da sessão de disputa de preços: 03/08/2021 às 09h, horário de Brasília, no sítio [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br). Informações gerais: O Edital poderá ser obtido através do sítio referido acima e demais informações poderão ser adquiridas no endereço: Rua: Juvenal Gondim, nº 221 – Centro – Pindoretama – Ceará. Telefones: (85) 4062 - 9213, de segunda a sexta-feira, de 08h00min as 14h00min. Os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acesso ao sítio [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br) para verificação de informações e alterações supervenientes.

**JOSIMAR GOMES SOUSA**  
Pregoeiro (a) Oficial da Prefeitura de Pindoretama/CE.

**Publicado por:**  
Josimar Gomes Sousa  
**Código Identificador:72C59091**